

**UFSJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

ERIKA FARIAS DOS SANTOS

**LICITAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE NA GESTÃO PÚBLICA:
DIFICULDADES, LIMITAÇÕES E AVANÇOS**

SÃO JOÃO DEL REI

2018

ERIKA FARIAS DOS SANTOS

**LICITAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE NA GESTÃO PÚBLICA:
DIFICULDADES, LIMITAÇÕES E AVANÇOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso para a
obtenção do título de Especialista em
Gestão Pública da Universidade Federal de
São João Del-Rei – UFSJ/MG.**

**Matão/SP
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

ERIKA FARIAS DOS SANTOS

**LICITAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE NA GESTÃO PÚBLICA:
DIFICULDADES, LIMITAÇÕES E AVANÇOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso para a
obtenção do título de Especialista em
Gestão Pública da Universidade Federal de
São João Del-Rei – UFSJ/MG.**

Matão/SP

Orientadora Profa Dra Elizete Antunes Teixeira

BANCA:

Prof. Dr. Eduardo Belfort Rodrigues de Britto

**Prof. Dr Renato da Silva Vieira
Presidente da Banca**

Ao meu marido e filhos!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de aprender e servir sempre,
Agradeço ao meu marido e filhos pela colaboração e paciência na ausência.

RESUMO

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa. Visa, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participe do certame. No que tange à celeridade, o pregão consagrou maior agilidade as contratações realizadas pelo Poder Público e proporcionou uma série de vantagens nos procedimentos de contratação. O pregão eletrônico constitui um avanço nas contratações públicas diretamente ligadas ao princípio da eficiência ainda que fiscalizado pelo controle interno e externo, evitando assim, fraudes, direcionamentos, favorecimentos nas contratações. Ademais, a capacitação de servidores públicos, para administrar com pleno domínio dos procedimentos licitatórios, em especial o pregão eletrônico, apresenta-se como um diferencial, proporcionando a administração pública uma economicidade tanto no trâmite processual quanto nos recursos disponibilizados, além da qualidade, satisfação e respeito, ao erário e a todos os usuários dos serviços oferecidos pelo Poder Público.

Palavras-chave: Licitação, Modalidades, Pregão Presencial, Pregão Eletrônico

ABSTRACT

The bidding aims to guarantee compliance with the principle of isonomy, expressed in the Brazilian Federal Constitution as the performance of public power in equal and distinctionless of people in an objective and fair manner. It also seeks the selection of the most advantageous proposal for the Public Administration, giving all those interested in contracting with the public power, equal opportunity and allowing the largest number of competitors to participate in the event. In reference of celerity, the trading floor gave more nimbleness to the hiring carried by the Public Power and provided a series of advantages in the hiring procedures. The electronic auction is an advance in public contracting directly linked to the principle of efficiency, although it is supervised by internal and external control, thus avoiding frauds, directives, favors in hiring. In addition, the qualification of public servants, to manage with full control of the bidding procedures, especially the electronic auction, presents itself as a differential, providing the public administration with an economy both in the process and in the available resources, besides the quality, satisfaction and respect, to the treasury and to all the users of the services offered by the Public Power.

Keywords: Bidding, Modalities, trading floor, electronic auction

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	LICITAÇÃO	9
3	MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO	13
4	PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO	16
5	PREGÃO	20
6	PRINCÍPIOS DO PREGÃO	22
7	PROCEDIMENTOS DO PREGÃO	24
8	CONCLUSÃO	31
9	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa. Visa, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participe do certame. E no que tange à celeridade, o pregão consagrou maior agilidade as contratações realizadas pelo Poder Público, já que, proporcionou uma série de vantagens nos procedimentos de contratação.

Em um primeiro momento, para compreendermos o processo administrativo da licitação, faz-se necessário, a conceituação de licitação e suas características relevantes, bem como para os seus procedimentos, obrigatoriedade, seus princípios norteadores. Em um segundo momento, abordaremos o processo licitatório como um todo, enfocando de forma explicativa, as modalidades tradicionais de licitação e sua aplicação na gestão pública, para facilitar a compreensão do tema.

Ressaltaremos em seguida a modalidade de licitação, “o pregão”, em especial a diferença e semelhança do pregão presencial e eletrônico, sua celeridade e benefícios.

2. LICITAÇÃO

2.1 Conceito, Objetivos e Finalidades

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

Tem por objetivos e finalidades:

- a) A observância do princípio constitucional da isonomia: assegura a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta;
- b) A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração;
- c) A promoção do desenvolvimento nacional sustentável: implementação de contratos administrativos com cláusulas de sustentabilidade de cunho ambiental, econômico, social e cultural.

2.2 Obrigatoriedade, Dispensa e Inexibibilidade

A obrigatoriedade da realização de licitações públicas decorre de imperativo constitucional contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Estão obrigados à licitação pública, tanto as pessoas políticas quanto às entidades de suas Administrações indiretas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela

União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, independentemente do *nomen juris* que lhes seja atribuído.

Os Serviços Sociais Autônomos não estão submetidos diretamente à Lei no 8.666/1993 por não integrarem a Administração Pública, mas devem aprovar regulamentos próprios para disciplinar suas licitações e contratações, que deverão ser compatíveis com os princípios da Administração Pública e com os parâmetros da Lei Geral de Licitações (BRASIL, 1997a).

A obrigatoriedade de licitar não se impõe à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao contrário do que ocorre com os Conselhos Profissionais (autarquias especiais), porquanto, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a OAB, por não integrar a Administração Pública, não estaria sujeita à observância das normas de direito administrativo (BRASIL, 2006a).

Nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93, há taxativamente as nas quais a Administração está liberada de licitar .

Segundo Jessé Torres Pereira Júnior (1999, p. 33):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretendentes participantes.

MELLO (2000, p. 476) resume:

Sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização do certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, *caput*.

2.3 Princípios norteadores

A licitação é norteada por princípios que definem os critérios interpretativos e conferem a possibilidade de supressão de lacunas e omissões normativas.

- **Legalidade:** diz respeito à seguir as normas que incidam sobre o tema sob pena de ilegalidade dos atos praticados, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.
- **Publicidade:** obrigatoriedade de divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento.
- **Igualdade:** A “igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 244).
- **Isonomia:** Proíbe a inclusão de qualquer cláusula ou condição capaz de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, vedando o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.
- **Impessoalidade:** estabelece o dever do administrador de conferir o mesmo tratamento a todos os interessados que se encontrem na mesma situação jurídica, ficando proibido o tratamento discriminatório e privilegiado.
- **Moralidade:** Impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade.
- **Eficiência:** Permite que a Administração Pública aperfeiçoe seus métodos, oferecendo ao cidadão mais serviços, com melhor qualidade, em menor tempo, além da redução de custos, na medida em que se promove a contínua revisão e aperfeiçoamento das rotinas e processos de trabalho, simplificando procedimentos, desburocratizando e estabelecendo metas e indicadores de desempenho e de satisfação do cidadão.
- **Probidade Administrativa:** A probidade administrativa está especificamente ligada ao administrador, como uma “moralidade administrativa qualificada”, no sentido de que viola a probidade o agente público que, em suas tarefas e deveres, infrinja os tipos previstos na Lei no 8.429/1992 - Lei da Improbidade Administrativa.
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Obriga a Administração a cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha plenamente vinculada. Assim,

estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se, elas, inalteráveis durante todo o seu procedimento.

Conforme ensina MEIRELLES (2000, p. 239):

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

- **Julgamento Objetivo:** Impõe que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das propostas.

MEIRELLES (1999, p. 32) orienta que:

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

- **Devido Processo Legal e Ampla Defesa:** O art. 5º, em seus incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, torna indiscutível a exigência da observância destes dois princípios: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: o princípio do contraditório e ampla defesa.
- **Adjudicação Compulsória:** Impede que a Administração, após a confirmação da classificação das propostas, ocorrida com a homologação, atribua seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor.

DI PIETRO (2000, p. 301) esclarece:

A expressão ‘adjudicação compulsória’ é equívoca, porque pode dar a idéia de que, uma vez concluído o julgamento, a Administração está obrigada a adjudicar; isto não ocorre, porque a revogação motivada pode ocorrer em qualquer fase da licitação. Tem-se que entender o princípio no sentido de que, se a Administração levar o procedimento a seu termo, a adjudicação só pode ser feita ao vencedor; não há um direito subjetivo à adjudicação quando a Administração opta pela revogação do procedimento.

Cumpra aclarar que compulsória é a adjudicação, que consiste na entrega formal do objeto ao vencedor do certame, mas não confere ao vencedor direito ao contrato.

MEIRELLES (2001, p. 236) ensina:

A licitação é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito. Realmente, concluída a licitação, não fica a Administração obrigada a celebrar o contrato, mas, se o fizer, há de ser com o proponente vencedor.

3 MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO

3.1 Modalidades de Licitação

3.1.1 Concorrência

Na definição de MEIRELLES (1999, p. 70):

A modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de 45 ou 30 dias (art. 22, § 1º, e 21, § 2º).

Tem como características principais: anteceder aos contratos de grande vulto e permite a participação de qualquer interessado.

3.1.2 Tomada de Preços

Nas palavras de GASPARINI (2001, p. 445), “é a modalidade de licitação indicada para contratos de vulto médio, que admite determinados interessados cadastrados antes do início do procedimento, aberta mediante publicidade”.

3.1.3 Convite

Destinada a celebrações de objetos possuidores de pequeno valor econômico, entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

3.1.4 Concurso

Utilizado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios previamente estipulados em edital, tendo por finalidade fomentar cultura, tecnologia, artes, ciência, ou encontrar soluções para problemas atuais, notadamente nas áreas social e urbanística.

O interessado deve apresentar seu trabalho artístico pronto e acabado, antes da realização de qualquer julgamento. Também não há, como regra, a celebração de um contrato ao final do procedimento.

3.1.5 Leilão

Efetiva a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19 da Lei no 8.666/93 a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

3.2 Tipos De Licitação

São 3 os tipos de licitação: menor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

De acordo com Bittencourt (2014, p. 481), o elenco de tipos “é exaustivo, não sendo possível o administrador afastar-se deles, tampouco criar tipos híbridos, conjugando-os”.

3.2.1 Menor preço

Quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as

especificações do edital e ofertar o menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral e para contratação de bens e serviços de informática, nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

3.2.2 Melhor técnica

O fator preponderante para a escolha do vencedor não é o preço, mas critérios de qualidade e especificidade indispensáveis para o alcance do interesse público. É usado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

3.2.3 Técnica e preço

Os fatores “técnica” e “preço” serão considerados de acordo com proporções previamente consignadas em edital. Não há, pois, prevalência de qualquer dos fatores, mas um procedimento objetivo de aferição da média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência.

4 PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

A licitação apresenta procedimento distinto: fase interna, a preparação para a licitação e a fase externa: edital, habilitação, julgamento, homologação e adjudicação.

A fase interna é realizada antes da publicação do aviso de licitação, contemplando a realização dos atos preparatórios para a efetiva realização da disputa.

A etapa externa tem início com a divulgação do ato convocatório e se finda com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. Esta etapa é a que estudamos individualmente

4.1 Edital

Define MELLO (2000, p. 502):

É o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.

O edital desempenha a função de conferir publicidade a licitação; identificar o objeto licitado e delimitar o universo das propostas; circunscrever o universo de proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular atos e termos processuais do procedimento; fixar as cláusulas do futuro contrato.

O art. 40 do Estatuto Federal Licitatório traz as cláusulas que devem obrigatoriamente constar do edital, destacando-se suas três partes essenciais: preâmbulo, texto e fecho.

No preâmbulo é identificado o edital, do que se trata e todas as informações pertinentes ao processo. No texto é estabelecido as regras de condução, desde o objeto, bem como os prazos necessários, recursos e as condições de pagamento e entrega. No fecho a indicação da data e do responsável pela expedição do edital.

Obrigatoriamente, constituem anexos do edital e parte integrante: projeto básico/termo de referência e/ ou “projeto executivo” completo, especificações e complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato a ser firmado; especificações complementares e a normas de execução.

GASPARINI (2001, p. 441) orienta:

A notícia da abertura de licitação, feita pelo **aviso**, deve conter o nome da entidade licitante, a espécie de licitação e o seu número, o objeto licitado, o prazo, as datas, hora e local para a entrega dos envelopes e abertura dos de habilitação, local para a retirada do edital e seus anexos e para a obtenção de outras informações e os meios (telefone, fax, Internet) para a obtenção de informações preliminares.

A impugnação do edital, que tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

Um edital devidamente redigido e englobando todas as peculiaridades exigidas não gera dúvidas ou impugnações favorecendo o andamento do certame e corroborando para uma contratação favorável a Administração Pública, concluindo para um acordo no qual se verifica os princípios exigidos na legislação.

4.2 Habilitação

Forma pela qual o interessado em contratar com o Poder Público demonstra possuir os requisitos e qualificações exigidos pelo edital.

A habilitação jurídica comprova a regular constituição de quem pretenda contratar com o Poder Público. Já a qualificação técnica consiste na demonstração das aptidões necessárias para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação. A qualificação econômico-financeira tem por objetivo possibilitar a Administração certificar-se de que seu futuro contratado disponha de estável situação econômica e financeira.

A regularidade fiscal é comprovada mediante a quitação de obrigações tributárias e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além de inscrição nas Fazendas Públicas competentes. E é necessário comprovar a não utilização de trabalho infantil.

Há a previsão da possibilidade de dispensa da documentação exigida, no todo ou em parte, caso se trate de licitação realizada nas modalidades de convite, concurso ou leilão, bem como quando se trate de procedimento que vise o fornecimento de bens para pronta entrega.

4.3 Julgamento

Segundo conceitua MEIRELLES (1999, p. 134):

O ato pelo qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subseqüente contrato com a Administração. Esse julgamento não é discricionário; é vinculado ao critério que for fixado pela Administração, levando-se em conta, no interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação, indicados no edital ou no convite. É o que se denomina julgamento objetivo.

O julgamento regular das propostas não gera, para o vencedor, direito subjetivo à adjudicação do objeto da licitação, mas assegura que a administração não pode celebrar o contrato com a preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

4.4 Homologação

Homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor (art. 43, VI). Essa autoridade competente deverá ser hierarquicamente superior à Comissão de Julgamento e, em regra, é aquela que determinou a abertura da licitação, mas poderá ser qualquer outra indicada no edital, no regulamento ou na lei. A autoridade terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento, ou todo o procedimento licitatório, se deparar irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação". MEIRELLES (1999, p. 151)

4.5 Adjudicação

Ato pelo qual a autoridade administrativa entrega formalmente o objeto ao vencedor da licitação e o convoca para a assinatura do contrato. Deve ser obrigatoriamente publicado na imprensa oficial com a convocação do adjudicatário para firmar o contrato nas condições e prazos estabelecidos. Com este ato encerra-se o procedimento da licitação.

4.6 Revogação e Anulação da Licitação

Caso ocorra motivo superveniente que torne a licitação inviável ao atendimento do interesse público, ou, ainda, verificado que, em algum momento, durante a realização do procedimento licitatório, foi cometido algum desrespeito a mandamento legal, a licitação deverá ser revogada ou anulada.

A anulação é a invalidação da licitação por motivo de ilegalidade, ao passo que a revogação ocorre quando, em razão da ocorrência de fato superveniente, o certame se mostrar inconveniente ou inoportuno à consecução do interesse público.

É este o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5 PREGÃO

Instituído pela Lei nº 10.520/2002 pregão é a sexta modalidade de licitação, que visa uma maior concentração, flexibilização e desburocratização do procedimento licitatório convencional.

É a modalidade de licitação, aplicável tão-somente aos certames do tipo menor preço, que tem por objetivo a aquisição de bens e serviços comuns, cujo oferecimento de propostas dá-se, inicialmente, através de ofertas sigilosas, que possibilitarão aos melhores proponentes o oferecimento de lances públicos, até que se atinja a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Consoante enumera os avanços do pregão o ilustre mestre SANTANA (p. 35, 2009):

- a) Não tem limite em relação ao valor do ajuste a ser firmado;
- b) Adstringe-se às aquisições (compras e serviços) consideradas comuns;
- c) Permite a negociação direta da Administração com o licitante, nos casos e modos previstos na lei de regência;
- d) Desenvolve-se debaixo de procedimento mais ágil, célere e racional, com fases invertidas em relação ao procedimento tradicional (decide-se a proposta comercial, e, posteriormente, avalia-se os aspectos relativos à habilitação. A fase recursal, unificada em termos, fica relegada para a etapa (pós habilitação); e
- e) É conduzida e decidida por um único servidor que se auxilia de outros (equipe de apoio).

5.1 Pregão Presencial Pela Internet

O objetivo do Pregão Presencial realizado pela Internet é possibilitar a sociedade e aos fornecedores o acompanhamento da Sessão Pública em tempo real e consultas aos documentos relativos ao processo licitatório, como atas, mensagens, lances, propostas e empresas vencedoras.

Não se confunde com o pregão eletrônico e segue o mesmo rito do pregão presencial.

5.2 Pregão Eletrônico

Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica que visa maior celeridade ainda ao ditame.

Deve haver um credenciamento junto ao Provedor do Sistema que implica a responsabilidade legal do Licitante ou seu Representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

Devem ser previamente credenciados à realização do pregão eletrônico:

- Autoridade competente
- Pregoeiro
- Os membros da Equipe de Apoio
- Os licitantes

Para o credenciamento, são fornecidos **chave de identificação e senha** pessoal e intransferível, para acesso ao sistema, que poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, podendo ser canceladas por solicitação do credenciado ou inabilitação.

Desta forma o licitante será o responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, devendo acompanhar as operações no sistema durante a sessão do pregão, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios por falta de observação das mensagens emitidas ou pela desconexão.

Não cabe ao Provedor do sistema e ao Órgão Promotor da licitação nenhuma responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha efetuado pelo licitante ou por seu representante legal, ficando todas as transações efetuadas sob sua inteira responsabilidade, inclusive quanto à sua capacidade técnica para realização das transações.

6 PRINCÍPIOS DO PREGÃO

O Pregão está condicionado aos princípios básicos da licitação, e, aos princípios correlatos específicos: finalidade, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade.

- **Finalidade:** Impõe ao administrador cingir-se ao interesse público, realizando, tão-somente, as obras, compras, serviços, alienações e delegações de serviços públicos que irão prestigiá-lo.
- **Celeridade:** O pregão deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível, simplificando procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessária.
- **Razoabilidade:** Ao administrador público cumpre agir com discricionariedade, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão que pretende adotar, utilizando-se, nesses casos, a observância do princípio da razoabilidade, na medida em que sua opção deve guardar proporção com o senso comum do povo.

MELLO (2000, p. 79) enuncia que:

A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

- **Proporcionalidade:** O administrador público deve abster-se de praticar atos além daqueles efetivamente necessários para o atendimento da finalidade pública perseguida. Esse tipo de restrição é alusiva a uma limitação da liberdade individual em benefício do interesse público; logo, quando o ato desvia-se dessa finalidade não há razão para subsistir.

MELLO (2000, p. 81) ensina:

O excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção soberano-súdito (ao invés de Estado-cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal.

- **Competitividade:** Conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objetivo licitado, sendo vedado estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.
- **Justo preço:** A administração por meio de seus agentes deve sempre perseguir ou visar à contratação pelo melhor preço, dentre os preços de mercado, e contratar um produto de qualidade comprovada, evitando a contratação ou aquisição de objetos duvidosos.
- **Seletividade:** Advém do efeito de selecionar escolhas criteriosas e fundamentadas, ou seja, as normas disciplinadoras da licitação sempre serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

7 PROCEDIMENTOS DO PREGÃO

O procedimento do pregão diferencia-se dos demais modelos licitatórios devido a inversão das fases de habilitação e classificação.

Tanto o pregão presencial quanto o eletrônico apresentam fases internas e externas, sendo que a fase interna é similar a outras modalidades, no entanto, o órgão da direção é substituído por um órgão unitário, representado pelo Pregoeiro.

7.1 Etapa Interna

Subdivide-se em:

- Deflagração – solicitação expedida pelo órgão requisitante;
- Elaboração do termo de referência;
- Justificativas;
- Previsão Orçamentária/ Dotação orçamentária e reserva de numerário;
- Designar Pregoeiro e a Equipe de Apoio;
- Estabelecer critérios de aceitação das propostas, exigências de habilitação, sanções, cláusulas do contrato;
- Elaboração do instrumento vinculatório;
- Expedição de avisos.

7.1.1 Termo De Referência

Documento que contem a necessidade da compra ou contratação, a previsão orçamentária e que dá início a possibilidade do pregão.

Deve contemplar o objeto da contratação, de forma detalhada, concisa e determinada, estipulando a estrutura de custos embutidos, carga tributária incidente, forma e prazo da entrega do bem ou da execução dos serviços/obras, bem como as condições de sua

aceitabilidade. Salienta-se que quando se tratar de contratação de serviços, o termo de referência deverá especificar os deveres do contratado e os mecanismos e procedimentos de fiscalização do serviço prestado, bem como o órgão fiscalizador e as respectivas penalidades aplicáveis.

7.1.2 Instrumento Convocatório

Tem por finalidade de resguardar o caráter público do certame, sendo composto por disposições que irão integrar o contrato administrativo firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

São integrantes *conditio sine qua non*, os documentos que justificam a licitação e que especificam detalhadamente o bem ou serviço a ser adquirido, em geral compreendem: Termo de Referência; Planilha de Custo; Minuta de Contrato.

7.1.3 Parecer Jurídico

Deve ser emitido pela Procuradoria ou área de apoio jurídico do órgão, precede o processo de instauração da licitação, por meio do qual é verificada a legalidade do Edital da licitação.

O emissor do parecer técnico-jurídico poderá ser responsabilizado solidariamente, sendo obrigatória a comprovação de plano da prática do ato contrário à lei, carente de fundamentação plausível, a má-fé, dolo, omissão e todos os elementos atinentes a probidade administrativa.

7.1.4 Pregoeiro

A condução do pregão estará a cargo de servidor do órgão ou entidade promotora da licitação, que tenha sido designado pelo pregoeiro. Como requisito para a função, é obrigatória a realização de curso de capacitação específico em entidades promotoras especializadas e previamente cadastradas. O pregoeiro desenvolverá todas as atribuições já enfrentadas no presente trabalho com o auxílio da equipe de apoio, que também será designada juntamente com o pregoeiro.

7.2 Etapa Externa

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme vulto da licitação, em jornal de grande circulação. Desse aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis. (CUNHA JÚNIOR. 9 Ed.,p.536)

7.2.1 Edital

Tanto o pregão presencial quanto o eletrônico apresentam no edital os mesmos elementos elencados na licitação adicionados da informação que será regido pela Lei nº10.520/02 e, no que couber pela Lei nº 8666/93 e o local da sessão, sendo que, no edital do pregão eletrônico deve constar a indicação de que o pregão será realizado por meio de Sistema Eletrônico bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização, observando-se obrigatoriamente o horário de Brasília, para todas as referências de tempo.

Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

7.2.2 Sessão ou Etapa Competitiva

A sessão é pública, seja presencial, pela internet ou eletrônica, consiste no encontro entre o pregoeiro e os interessados em contratar com a Administração Pública, a escolha do futuro fornecedor de material ou serviço elencado no edital.

No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (é uma espécie de habilitação preliminar) e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. (CUNHA JÚNIOR. 9 Ed., 536)

7.2.3 Julgamento das Propostas

Aberto os envelopes contendo as propostas, deve o pregoeiro averiguar de plano a conformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, devendo desclassificar as propostas que forem elaboradas em desconformidade com o Edital. Apenas os erros materiais redundarão na desclassificação, sendo que, os erros de natureza formal poderão ser corrigidos na sessão solene, sem prejuízo da proposta apresentada.

No julgamento das propostas é adotado o critério de menor preço, observadas as especificações técnicas e parâmetros de aferição de desempenho elencados no edital.

As propostas são entregues na forma escrita e formalizadas, o pregoeiro faz a leitura dos envelopes com o preço ofertado por cada licitante, sendo projetado em tela digitalizada e informatizada. O da oferta de valor mais baixo e os das propostas com preços até dez por cento (10%) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos de forma decrescente, até que um dos licitantes desista de dar os lances, sendo excluído da fase competitiva.

Se ocorrer na Etapa Competitiva, a desconexão com o Pregoeiro, o sistema poderá permanecer acessível aos licitantes para recebimento dos lances, devendo ser retomado pelo Pregoeiro, quando possível, sem prejuízo dos atos realizados. Caso persista por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Encerrada a fase competitiva, o pregoeiro procede à abertura dos envelopes da licitante que ofertou a proposta classificada em primeiro lugar. E passa-se a fase da habilitação.

7.2.4 Habilitação

O pregoeiro procede a análise da documentação atinente a habilitação, somente do licitante vencedor, com a comprovação de atendimento das qualificações jurídica, técnica e econômico-financeira elencadas no edital. Essa comprovação, no pregão eletrônico ocorre via fax, devendo ser encaminhado o original ou cópia autenticada, dentro dos prazos legais pertinentes.

Contra o ato administrativo que declarou o vencedor caberá recurso hierárquico, que deve ser manifestada motivadamente no ato da declaração do vencedor e perante o pregoeiro, sob pena de preclusão lógica, o que inviabilizará o conhecimento do recurso e as razões-recursais deverá ocorrer de forma impostergável no prazo de até 02 (dois dias) úteis.

7.2.5 Adjudicação e Homologação

A adjudicação dever ser necessariamente posterior a análise das planilhas de custos e da exequibilidade orçamentária da proposta ofertada pelo licitante.

No que diz respeito a interposição de recurso, este poderá ser reconsiderado pelo pregoeiro, que senão o fizer, deverá encaminhar a autoridade competente para a decisão final do mérito invocado.

No pregão eletrônico, todos os procedimentos para a interposição de recursos tais como: impugnações, manifestação prévia do licitante na sessão, encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitante serão realizados em formulários próprios.

Após a decisão dos recursos, poderá o pregoeiro adjudicar com o vencedor, cabendo exclusivamente a autoridade competente/superior o ato de homologar o certame.

7.3 Diferenças E Semelhanças

Fases	Pregão Eletrônico	Pregão Presencial
Sessão Pública	Envio de Informações é feita a distância via eletrônico	Envio de Informações se dá com a presença dos licitantes
Abertura	Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet utilizando sua chave de acesso e senha ao sistema	É feito um credenciamento dos licitantes interessados em participar
Classificação das Propostas	O pregoeiro verificará as propostas desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital	O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e classificará o autor da proposta de menor preço
Fase de Lances	Os licitantes cujas propostas não forem classificadas podem oferecer lances	O licitante autor de menor proposta e os demais que apresentarem preços até 10% superiores a ela estão classificados para a fase de lance. Caso não haja pelo menos 3 (três) licitantes que atendam essas condições deverão ser convocados para a fase os demais, obedecendo a ordem de classificação das propostas e até no máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos
Autoria dos Lances	É vedada a indicação dos licitantes responsáveis pelos lances	Os presentes na sessão pública sabem quem são os autores das propostas.
Ordem dos Lances	Os licitantes podem oferecer lances sucessivos independente da ordem de classificação	Os licitantes são classificados, de forma seqüencial e apresentam lances verbais, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor

Fases	Pregão Eletrônico	Pregão Presencial
Término da Fase de Lances	Ocorre por decisão do pregoeiro e o sistema eletrônico encaminha aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de até 30 minutos, aleatoriamente determinado	Ocorre quando não houver lances menores que o último ofertado
Habilitação	Os documentos deverão ser enviados via fax após a solicitação do pregoeiro, ou de acordo com o encerramento da fase, conforme as cláusulas previstas no edital	A documentação deverá ser apresentada em envelope lacrado
Recurso	A intenção de recorrer pode ser realizada pelo licitante, de forma imediata e motivada, em campo próprio no sistema eletrônico	A intenção do licitante de recorrer deve ser feita de forma verbal, no final da sessão com registro em ata da síntese das razões
Adjudicação	A falta de manifestação autoriza o pregoeiro a adjudicar o item ao vencedor do certame	A falta de manifestação autoriza o pregoeiro a adjudicar o item ao vencedor do certame

Fonte: Pregão Presencial e Eletrônico. – SEBRAE, 2014.

8. CONCLUSÃO

Diante do teor exposto, verifica-se que o pregão, foi criado para conferir agilidade e celeridade nas contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública, e, com o advento do pregão eletrônico, houve ainda maior celeridade e economicidade nos procedimentos licitatórios.

Cumprido esclarecer que, as entidades da Administração Pública Direta e Indireta utilizam o pregão eletrônico, como meio, de obter a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em observância a isonomia dos licitantes, entretanto, sem delongas e atos burocráticos que inviabilizam ou tornam morosos os procedimentos licitatórios em outras modalidades.

Consoante se desune que as vantagens que a adoção do pregão proporciona são contratações mais eficientes, seguras, transparentes e econômicas, na medida em que reduz o tempo da contratação, além de busca pelo melhor preço por meio de uma maior competitividade. Ou seja, agilidade nas contratações, incremento da competição, desburocratização e simplicidade, maior transparência e a utilização de tecnologia da informação: o pregão pode ocorrer por meio eletrônico.

Salienta-se, no entanto, que apesar do objetivo primordial a celeridade no trâmite processual, o pregão presencial ainda é submetido a uma série atos burocráticos inerentes a fase externa e interna, além da estrita observância a lei, aos princípios explícitos e implícitos constitucionalmente, bem como os princípios específicos da referida modalidade de licitação que não primam pelos princípios da eficiência e eficácia.

Já no pregão eletrônico a celeridade é tão evidente que as impugnações e recursos devem ser apresentados imediatamente e de forma motivada em um prazo de cinco minutos. Outra importante peculiaridade é a possibilidade de participação de inúmeras empresas de diversos locais do País participem do certame, tendo como resultado uma redução significativa de preços.

As limitações são concernentes ao fato do pregão ater-se ao menor preço, abrindo a possibilidade da apresentação de lances com valores irrisórios e a utilização de ferramentas tecnológicas, denominadas “robôs”, as quais permitem que um licitante programe a oferta de lances imediatamente após ao ofertado pelo concorrente, ultrapassando-o. Nem sempre o menor preço é o melhor preço para a administração pública.

Eis uma das maiores dificuldades, englobar o melhor preço como menor e ter a garantia da entrega de um bom produto e/ou serviço. Devido a este fator devem ser

adotadas medidas de salvaguardas, que podem ser a utilização de contratos mais completos, especificação minuciosa do produto licitado ou punição de quebras oportunistas dos contratos e a aplicação de sanções previstas, sempre que necessário, respeitando os requisitos legais, bem como o direito de defesa do contratado.

Ademais, a participação de servidores públicos capacitados, com pleno domínio dos procedimentos licitatórios e legislação vigente, além de conhecimento e diferencial entre melhor preço e entendimento da melhor técnica, pode proporcionar a administração pública uma economicidade tanto no tramite processual quanto nos recursos disponibilizados, além da qualidade, satisfação e respeito, não só ao erário, mas sim, a todos os usuários dos serviços oferecidos pelo Poder Público.

O pregão eletrônico constitui um avanço nas contratações públicas diretamente ligadas ao princípio da eficiência e fiscalizado pelo controle interno e externo, evitando assim, fraudes, direcionamentos, favorecimentos nas contratações.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932. Coleção das Leis do Brasil, 1932, v. 4, p. 271.

_____. Decreto no 64.867, de 24 de julho de 1969. Diário Oficial da União, 25 jul.1969a.

_____. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

_____. Lei no 4.320, de 17 de março de 1964. Diário Oficial da União, 23 mar. 1964.

_____. Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968. Diário Oficial da União, 22 nov.1968.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

_____. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 473. Diário da Justiça, 10 dez. 1969b.

_____. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos: Orientações básicas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2006.

_____. Tribunal de Contas da União. **Obras públicas: recomendações básicas para contratação e fiscalização de obras públicas**. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2002.

_____. Portal de pesquisa textual [**Decisões e Acórdãos do TCU**]. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 8 jun 2018.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Competência legislativa em matéria de licitação: resolução de conflitos entre os entes federados**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 16, n. 2766, jan. 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18358>>. Acesso em: 6 maio 2018.

_____. **O parentesco como impedimento de participação nas licitações públicas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 13, n. 1990, dez. 2008. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12075>>. Acesso em: 6 maio 2018.

_____. **Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 14, n. 2366, dez. 2009. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 18 junho 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio; MESSA, Ana Flávia. **Exame da OAB unificado: 1ª fase**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Sidney, **Licitação de tecnologia da informação**. Leme: J. H. Mizuno, 2015.

_____. **Licitação passo a passo**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOCKMANN, Egon. **Os consórcios empresariais e as licitações públicas** (considerações em torno do art. 33 da Lei 8.666/93). Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador, n. 3, ago./out. 2005.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Processo Civil 1**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

CHIAVENATO, Idalberto. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC no 1.418/2012. Ata CFC**, n. 972, dez. 2012. Disponível em: <http://www.sindcontsp.org.br/uploads/acervo/arquivos/RES_1418%20-%2002.07.pdf>. Acesso em: 16 jun 2018.

CRETELLA JR., José. **Dicionário de direito administrativo**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 555p.

_____. **Licitações e Contratos do Estado**. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DELGADO, José Augusto. **Princípios aplicados à licitação**. In UFSC: <http://www.ufsc.br>, 17/6/2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **A qualidade na Lei de Licitações: o equívoco de comprar pelo menor preço, sem garantir a qualidade**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=429>>. Acesso em: 16/6/2018.

_____. **Contratação direta sem licitação**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. **Contratação Direta sem licitação: Modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação**. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.555p.

_____. **Sistema de registro de preços e pregão**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARCIA, Maria. **Estudos sobre a lei de licitações e contratos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. 310p.

GASPARINI, Diógenes. **Comissões de licitação**. São Paulo: NDJ, 2002.

_____. **Direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2013.

MACHADO JÚNIOR, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 35. ed. Rio de Janeiro: Ibam, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30 ed. Malheiros. São Paulo: 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Recurso ordinário** n. 952.058/2016. Relator: Cons. José Alves Viana. [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1189602>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

NIEBUHR, Joel. **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça**. Disponível em http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/O_Processo_Eletronico_Frente_aos_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica. Acesso em 14 de junho de 2018.

TORRES, Ronny Charles Lopes. **Licitações públicas**. Salvador: JusPodivm, 2016.